



PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Da Sra. MARA ROCHA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para duplicar as penas de crimes contra a administração pública quando estes forem praticados por ocasião de estado de calamidade causado por pandemia e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para tornar tais condutas crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 327-A - *A pena será aplicada em dobro quando os crimes previstos neste Capítulo forem cometidos por ocasião de estado de calamidade pública causado por pandemia, decretado pelo Poder Público.*

Art. 2º Os artigos 333 e 335, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos únicos:

Corrupção Ativa

Art. 333 -

§ 2º. *Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido por ocasião de estado de calamidade pública causado por pandemia, decretado pelo Poder Público. (NR)*

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335 -





§ 2º. *Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido por ocasião de estado de calamidade pública causado por pandemia, decretado pelo Poder Público. (NR)*

Art. 3º O Parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º

Parágrafo único. *Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:*

.....
.....

VI - os crimes previstos no capítulo I, do Título I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, quando praticados durante estado de calamidade pública causado por pandemia, decretado pelo Poder Público, em razão de dispensa da licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública para combate à pandemia.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está em estado de calamidade pública em face da pandemia do Coronavírus (covid-19), que já vitimou, de forma fatal, milhares de pessoas por todo o mundo.

Essa pandemia obrigou o mundo a enfrentar, além de uma crise de saúde pública sem precedentes na história contemporânea, uma gravíssima crise econômica e social.

No Brasil, inúmeras medidas emergenciais vêm sendo tomadas para mitigar os graves impactos dessa pandemia, uma delas foi a decretação da situação de calamidade pública. Com isso, verbas bastante vultosas estão sendo votadas pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/05/2020 09:45

PL n.2557/2020

Congresso Nacional, em benefício da sociedade brasileira.

A Lei Federal nº 13.979/2020 dispôs sobre a dispensa da licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Mas esses recursos correm o risco de não atender à população, em face da corrupção sistêmica que tomou conta do Brasil. A necessária agilidade na contratação de serviços para atendimento imediato pode abrir brechas para agentes corruptos, que, aproveitando-se da emergência da situação, poderão atuar de forma fraudulenta, causando um grande prejuízo aos cofres públicos.

É necessário, portanto, resguardar a sociedade brasileira de atos de corrupção num momento tão delicado enfrentado pela nossa nação, não sendo crível que vidas sejam jogadas no lixo em face da ganância de agentes corruptos que podem ver na pandemia a oportunidade de praticarem atos com prejuízo para a administração pública

Diante do momento de urgência vivido, é necessário o endurecimento da lei penal para salvaguardar o erário público de ações ilegais.

Assim, em face da relevância do tema para a garantia da melhor utilização dos recursos públicos, é que pedimos o apoio aos Nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC

Documento eletrônico assinado por Mara Rocha (PSDB/AC), através do ponto SDR_56057, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CD209218241000